



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Of. nº 798/ GABI / 2022

Ponte Nova, 24 de outubro de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
Antônio Carlos Pracadá de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova
Ponte Nova – MG

ASSUNTO: VETO PARCIAL.

Câmara Municipal de Ponte Nova (MG)

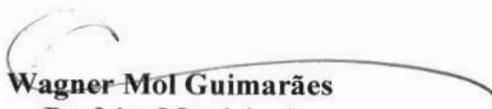


PROTOCOLO GERAL 1406/2022
Data: 25/10/2022 - Horário: 17:49
Legislativo

Senhor Presidente,

Estamos enviando a Vossa Excelência, para apreciação dessa Casa, o VETO PARCIAL ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 3.915/2022**, que “Dispõe sobre vencimentos dos profissionais do magistério para adequação ao piso salarial nacional, altera a Lei Municipal nº 4.537/2022 e as Leis Complementares nº 2.728/2003 e nº 4.238/2019, altera o vencimento do auxiliar de creche, e dá outras providências”.

Atenciosamente,


Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 3.915/2022

Dispõe sobre vencimentos dos profissionais do magistério para adequação ao piso salarial nacional, altera a Lei Municipal nº 4.537/2022 e as Leis Complementares nº 2.728/2003 e nº 4.238/2019, altera o vencimento do auxiliar de creche, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera os vencimentos básicos dos profissionais do magistério da rede pública de educação do Município de Ponte Nova, de forma compatível e proporcional ao piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública.

Parágrafo único. Esta Lei Complementar altera também o vencimento básico do cargo de Auxiliar de Creche, integrante do quadro de profissionais da educação.

Art. 2º O cargo de Professor de Educação Infantil – CMEI, de que trata a Lei Complementar Municipal nº 4.238, de 03.04.2019, passa a denominar-se “Professor de Educação Infantil (PEI) – Berçário”.

Parágrafo único. O Anexo II - Descrição dos Cargos do Magistério, da Lei Complementar Municipal nº 2.728, de 24.12.2003, passa a vigorar acrescido das atribuições do cargo de Professor de Educação Infantil (PEI) - Berçário, com a seguinte redação:

Denominação: Professor de Educação Infantil (PEI) - Berçário

Requisitos para provimento: Ensino superior, em curso de licenciatura plena ou nível médio, na modalidade normal.

Atribuições: Promovem educação e a relação ensino-aprendizagem de crianças de até 3 (três) anos incompletos; planejam, elaboram, preparam e avaliam projetos e práticas pedagógicas, planejam ações didáticas e avaliam o desempenho dos alunos; ministram atividades pedagógicas planejadas, propiciando aprendizagens significativas para as crianças; orientam a construção do conhecimento; organizam o trabalho; mobilizam um conjunto de capacidades comunicativas no desenvolvimento das atividades; acompanham o desenvolvimento das crianças; participam das reuniões de pais, reuniões pedagógicas, encontros de formação, seminários e outros, promovidos pela Secretaria Municipal de Educação; realizam os planejamentos, registros e relatórios solicitados; observam e registram o processo de desenvolvimento das crianças, tanto individualmente como em grupo, com objetivo de elaborar a avaliação descritiva das crianças; ensinam e cuidam de alunos; desenvolvem atividades recreativas e lúdicas, em conformidade com a necessidade cognitiva de cada turma; cuidam da higiene das crianças; zelam pela limpeza do local de trabalho; auxiliam as crianças nas refeições; ministram medicamentos mediante prescrição médica; orientam e controlam as brincadeiras e o repouso; garantem a segurança das crianças na instituição; comunicam aos pais os acontecimentos relevantes do dia; mantêm a disciplina das crianças sob sua responsabilidade; levam ao conhecimento da direção qualquer incidente ou dificuldade ocorrida; pesquisam;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

interagem com a família e a comunidade e realizam tarefas administrativas; utilizam recursos de informática; desenvolvem as atividades em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de segurança; participam de eventos ligados à Secretaria em que prestam serviços e exercem outras atividades afins.

Art. 3º As tabelas de vencimentos básicos dos profissionais do magistério, constantes do Anexo I - Tabela Salarial Profissionais do Magistério, da Lei Complementar Municipal nº 2.728, de 24.12.2003, e do Anexo I – Tabelas Salariais dos Profissionais do Ensino do Poder Executivo, da Lei Municipal nº 4.537, de 17.02.2022, passam a vigorar conforme Anexo I desta Lei, com a denominação “Tabela Salarial dos Profissionais do Ensino”, com as seguintes especificações:

I – o valor do vencimento básico inicial do cargo em extinção de Professor de Educação Básica (PEB), com jornada semanal de 24 (vinte e quatro) horas, nível A-1, passa a ser de R\$ 2.307,38 (dois mil, trezentos e sete reais e trinta e oito centavos);

II – o valor do vencimento básico inicial do cargo de Professor de Educação Infantil (PEI) - Berçário, passa a ser o do nível A-1, no valor de R\$ 2.307,38 (dois mil, trezentos e sete reais e trinta e oito centavos), com redução da jornada semanal padrão para 24 (vinte e quatro) horas;

III – os servidores efetivos titulares do cargo Professor de Educação Básica I, para docência na Educação Infantil e do 1º (primeiro) ao 5º (quinto) ano do ensino fundamental, e Professor de Educação Básica II, para docência no 6º (sexto) ao 9º (nono) ano do ensino fundamental, ficam classificados:

a) no nível B-3 da tabela salarial, com o vencimento de R\$ 2.494,22 (dois mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos), para os servidores efetivos que estejam enquadrados no nível B-1;

b) no nível B-4 da tabela salarial, com o vencimento de R\$ 2.567,80 (dois mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos), para os servidores efetivos que estejam enquadrados no nível B-2;

IV – a Tabela Salarial dos Profissionais do Ensino constante do Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 2.728, de 24.12.2003; e do Anexo I da Lei Municipal nº 4.537, de 17.02.2022, passa a vigorar acrescida dos níveis E-1 a E-10, com vencimento inicial do nível E-1 no valor de R\$ 2.006,42 (dois mil, seis reais e quarenta e dois centavos);

V - o cargo em extinção de Auxiliar de Creche passa a fazer jus ao vencimento da tabela salarial dos níveis E-1 a E-10, ficando todos os servidores efetivos enquadrados no nível E-1, com vencimento básico de R\$ 2.006,42 (dois mil e seis reais e quarenta e dois centavos);

VI – o auxiliar de creche que tiver formação em nível médio na modalidade normal e/ou superior de licenciatura, quando no exercício das funções do cargo, fará jus ao recebimento de Adicional de Desempenho de Atividade Educacional, no valor correspondente a 15% (quinze por cento) do seu vencimento.

Art. 4º O artigo 3º da Lei Complementar Municipal nº 2.728, de 24.12.2003, passa a vigorar acrescido dos incisos IX e X, com a seguinte redação:

Art. 3º.....

IX - regente de turma: professor que atua nos Berçários I e II, responsável pelo desenvolvimento das habilidades dos diversos campos de experiência em uma turma;

X – regente de aulas: professor que atua na educação infantil a partir das etapas que seguem ao Berçário II, responsável por campos de experiência,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

ou no ensino fundamental, com um ou mais componentes curriculares, conforme matriz curricular.

Art. 5º Os incisos do artigo 4º da Lei Complementar Municipal nº 2.728, de 24.12.2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º.....

I – Professor de Educação Infantil (PEI) - Berçário, regente de turma com as funções de educar e cuidar, para atender crianças de até 3 (três) anos de idade, conforme data de corte, no Berçário I e Berçário II;

II - Professor de Educação Básica (PEB) introduzido pela Lei Municipal 3.398, de 24.12.2009, em extinção, regente de aulas com a função de docência na educação infantil e do 1º (primeiro) ao 5º (quinto) ano do ensino fundamental;

III - Professor de Educação Básica I (PEB I), regente de aulas com a função de docência na Educação Infantil e do 1º (primeiro) ao 5º (quinto) ano do ensino fundamental;

IV - Professor de Educação Básica II (PEB II), regente de aulas com a função de docência do 6º (sexto) ao 9º (nono) ano do ensino fundamental;

V – Especialista em Educação Básica I (EEB I);

VI - Especialista em Educação Básica II (EEB II).

§ 1º Integra o quadro de profissionais da educação a função pública de Professor de Apoio, destinada a atender as demandas da política municipal de educação inclusiva, observadas as diretrizes da legislação federal, estadual e municipal vigentes, e ainda:

I - compete ao Professor de Apoio executar as atividades pertinentes às atribuições previstas na Lei Municipal que dispõe sobre o programa de educação inclusiva, com carga horária definida de forma a atender o aluno em todos os dias letivos;

II – a atribuição de função de Professor de Apoio observará como requisito:

a) ter formação mínima em ensino médio na modalidade normal para atuar até os anos iniciais do ensino fundamental;

b) ter formação mínima em ensino superior em área da educação para atuar nos anos finais do ensino fundamental;

c) terão preferência para o desempenho da função pública os profissionais com formação ou capacitação para atuação em educação inclusiva.

III - o vencimento básico do professor de apoio será correspondente ao do nível inicial do professor regente da etapa escolar em que estiver atuando, fazendo jus, de acordo com os respectivos requisitos, aos adicionais previstos no art. 39 e 47-B, § 2º, desta Lei;

IV – o número de profissionais para o desempenho da função de professor de apoio será definido pela Secretaria Municipal de Educação no início do ano letivo, de acordo com a demanda da rede municipal de ensino, admitida a atualização do número de profissionais ao longo do ano letivo em decorrência de novas demandas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

V – deverá ser encaminhado à Câmara e aos Conselhos Municipais de Educação e do FUNDEB, os relatórios de apuração da demanda de profissionais para o desempenho da função de professor de apoio, com as respectivas justificativas, inclusive das atualizações ocorridas ao longo do ano letivo.

§ 2º O professor de Educação Básica II (PEB II), especialidade Educação Física, também poderá atuar na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

§ 3º O professor de Educação Básica II (PEB II), especialidade língua inglesa, também poderá atuar nos anos iniciais do ensino fundamental;

Art. 6º O artigo 5º da Lei Complementar Municipal nº 2.728, de 24.12.2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º O quadro de pessoal do Magistério é composto pelos cargos de caráter definitivo que formam o quadro de provimento efetivo, compreendendo as carreiras de Professor de Educação Infantil (PEI) - Berçário, Professor de Educação Básica (PEB), Professor de Educação Básica I (PEB I), Professor de Educação Básica II (PEB II), Especialista em Educação Básica I (EEB I) e Especialista em Educação Básica II (EEB II).

§ 1º Os cargos são classificados nas seguintes carreiras:

I – Professor de Educação Infantil – (PEI) Berçário, com habilitação em ensino superior em curso de licenciatura plena, ou nível médio na modalidade normal, nível salarial de A-1 a A-10;

II - Professor de Educação Básica (PEB), com habilitação média, na modalidade normal, níveis A-1 a A-10;

III – Professor de Educação Básica I (PEB I), com habilitação superior, níveis B-1 a B-10;

IV – Professor de Educação Básica II (PEB II), com habitação superior, níveis B-1 a B-10;

V – Especialista em Educação Básica I (EEB I), com habilitação superior, níveis C-1 a C-10;

VI – Especialista em Educação Básica II (EEB II), com habilitação superior, níveis D-1 a D-10.

Parágrafo único. Os cargos de Professor de Educação Básica de que trata a Lei Municipal nº 3.398, de 24.12.2009, e de Especialista em Educação Básica II integram quadro especial em extinção, sem prejuízo das disposições desta Lei.

Art. 7º O artigo 39 da Lei Complementar nº 2.728, de 24.12.2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39. Além dos vencimentos e demais adicionais previstos em legislação própria, e sem prejuízo do disposto no art. 47-A desta Lei, o profissional do magistério fará jus a:

I - adicional pela formação intelectual;

II - adicional de regência.

§ 1º O adicional pela formação intelectual no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o vencimento será concedido aos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério que possuam curso de pós-graduação, em



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

áreas inerentes à educação, com carga mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 2º Ao Professor de Educação Infantil (PEI) - Berçário, ao Professor de Educação Básica, ao Professor de Educação Básica I e ao Professor de Educação Básica II em efetivo exercício de regência de turmas ou de aulas no magistério municipal será concedido adicional de regência no valor correspondente a 15% (quinze por cento), calculado sobre o seu vencimento básico.

§ 3º Os adicionais de que trata esta seção não integrarão a base de cálculo para o cômputo do quinquênio e/ou outras vantagens pessoais agregadas ao vencimento.

Art. 8º O inciso III e o § 2º do artigo 47, da Lei Complementar nº 2.728, de 24.12.2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47.

III – jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho para os cargos de Professor de Educação Infantil (PEI) - Berçário, Professor de Educação Básica (PEB), Professor de Educação Básica I (PEB I) e Professor de Educação Básica II (PEB II), sendo 16 (dezesesseis) horas na docência (horas-aula) e 8 (oito) horas destinadas a atividades extraclasse, em atenção à Lei Federal 11.738/2008.

.....
.....
§ 2º Para efeito do disposto no inciso III deste artigo, a hora-aula terá duração de 50 (cinquenta) minutos, ressalvada a hora de trabalho do Professor de Educação Infantil (PEI) - Berçário, que é de 60 (sessenta) minutos.

Art. 9º O artigo 47-A da Lei Complementar nº 2.728, de 24.12.2003, passa a vigorar acrescida do § 8º e com nova redação no *caput* e nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º:

Art. 47-A. A carga horária semanal de trabalho do Professor de Educação Básica (PEB), Professor de Educação Básica I (PEB I) e Professor de Educação Básica II (PEB II) poderá ser estendida em até 16 (dezesesseis) horas de docência para aulas que sejam ministradas na escola em que o professor esteja em exercício.

.....
.....
§ 3º O professor regente de aulas no exercício de extensão fará jus ao recebimento de vencimento complementar de extensão, cujo valor será proporcional ao vencimento inicial da carreira do cargo efetivo do servidor, acrescido, quando couber, dos adicionais do art. 39 desta Lei.

§ 4º É vedada a atribuição de extensão de carga horária:
I - ao professor que se encontra afastado do exercício do cargo;
II - quando não houver compatibilidade de horário, considerando a jornada e os respectivos intervalos mínimos de descanso e refeição;
III - ao professor que possua acúmulo de cargo público municipal com outro cargo em qualquer órgão da administração pública direta e indireta em quaisquer das esferas de governo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º A extensão de carga horária será concedida a professor da rede municipal a cada ano letivo e cessará a qualquer tempo, quando ocorrer:

.....
.....
§ 7º.....

§ 8º Sem prejuízo do disposto no § 7º, a Secretaria Municipal de Educação publicará, anualmente, edital para fins de cadastramento dos profissionais interessados à extensão de carga horária durante o ano letivo, observados os seguintes requisitos:

I – publicação do edital com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do início do período de inscrições, inclusive com envio de cópia à Câmara e ao sindicato representante dos servidores municipais;

II – período de inscrições não inferior a 15 (quinze) dias;

III – critério de preferência para o profissional:

a) que não possua número de aulas de forma a completar a jornada de um cargo, e que possua a menor carga horária;

b) detentor de títulos, com prioridade, respectivamente, para os detentores do título de doutorado, mestrado e especialização, conforme pontuação estabelecida no edital;

c) maior tempo de serviço público exercido na unidade de ensino no cargo de professor;

d) maior tempo de serviço público no cargo de professor;

e) maior tempo de serviço público municipal;

f) maior tempo de serviço público.

Art. 10. A Lei Complementar Municipal nº 2.728, de 24.12.2003, passa a vigorar com acréscimo do art. 47-B, com a seguinte redação:

Art. 47-B. Consideram-se aulas por exigência curricular aquelas que ultrapassem o limite da carga horária estabelecido para o regime básico do cargo de professor e estejam previstas:

I –na matriz curricular para um mesmo campo de experiências, no caso da educação infantil;

II – no mesmo grupo de componentes curriculares, no caso dos anos iniciais do ensino fundamental;

III – no mesmo componente curricular, no caso dos anos finais do ensino fundamental.

§ 1º As aulas estabelecidas por exigência curricular devem ser atribuídas obrigatoriamente ao mesmo professor regente, com pagamento de vencimento complementar de exigência curricular, enquanto permanecer nessa situação.

§ 2º A parcela do vencimento complementar de exigência curricular, será calculada proporcionalmente sobre o valor do vencimento do servidor, acrescido dos adicionais do art. 39 desta Lei.

Art. 11. Os anexos I, II, III, V, VI e VII da Lei Complementar Municipal nº 4.238, de 03.04.2019, passam a vigorar, no que couber, com as alterações promovidas por esta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

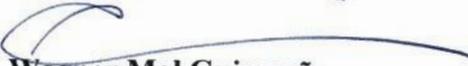
Art. 12. Integra esta Lei Complementar, conforme Anexo II, a estimativa de impacto-orçamentário financeiro prevista na Lei Complementar Federal nº 101, de 04.05.2000.

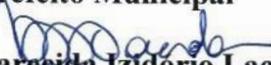
Parágrafo único. Sem prejuízo da projeção anual de vagas, conforme estabelecido no art. 4º, § 1º, IV, da Lei Complementar Municipal nº 2.728, de 24.12.2003, acrescentado por esta Lei, para fins de projeção do impacto orçamentário e financeiro, considera-se para o exercício atual e os dois subsequentes o número estimado de 57 (cinquenta e sete) profissionais no exercício da função pública de Professor de Apoio, sendo 54 (cinquenta e quatro) professores de Educação Infantil (PEI) – Berçário, e 3 (três) professores de Educação Básica I.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos remuneratórios a 1º de janeiro de 2022, inclusive para Auxiliar de Creche.

Parágrafo único. A redução de carga horária de que trata o art. 3º, II, desta Lei, terá vigência a partir de 1º de janeiro de 2023, prevalecendo para o Professor de Educação Infantil (PEI) — Berçário a jornada semanal de 30 (trinta) horas até 31 de dezembro de 2022, com vencimento de R\$ 2.884,22 (dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos), proporcional ao vencimento base da carreira estabelecido por esta Lei, sem prejuízo dos adicionais respectivos.

Ponte Nova - MG, de de 2022.


Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal


Keila Aparecida Izidório Lacerda
Secretária Municipal de Educação


Fernando Antônio de Andrade
Secretário Municipal de Governo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 3.915/2022

ANEXO I

TABELA SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO

MAGISTÉRIO: DOCENTES						
CARGOS	NÍVEL	VENCIMENTO (24h)		CARGOS	NÍVEL	VENCIMENTO (24h)
PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL (PEI E PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA <small>Jornada 24h</small>)	A-01	2.307,38		PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA - PEB-I E PEB-II <small>Jornada 24h</small>	B-01	2.353,33
	A-02	2.375,45			B-02	2.422,75
	A-03	2.445,53			B-03	2.494,22
	A-04	2.517,67			B-04	2.567,80
	A-05	2.591,94			B-05	2.643,55
	A-06	2.668,40			B-06	2.721,53
	A-07	2.747,12			B-07	2.801,82
	A-08	2.828,16			B-08	2.884,47
	A-09	2.911,59			B-09	2.969,56
	A-10	2.997,48			B-10	3.057,16
MAGISTÉRIO: ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO BÁSICA						
CARGOS	NÍVEL	VENCIMENTO (24h)		CARGOS	NÍVEL	VENCIMENTO (40h)
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO - Jornada 24h	C-01	2.902,40		ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO - Jornada 40h	D-01	4.837,33
	C-02	3.073,64			D-02	5.122,74
	C-03	3.227,32			D-03	5.378,87
	C-04	3.388,69			D-04	5.647,82
	C-05	3.558,12			D-05	5.930,21
	C-06	3.736,03			D-06	6.226,72
	C-07	3.922,83			D-07	6.538,05
	C-08	4.118,97			D-08	6.864,96
	C-09	4.324,92			D-09	7.208,20
	C-10	4.541,17			D-10	7.568,61

AUXILIAR DE CRECHE (30h)					
NÍVEL		VENCIMENTO	NÍVEL		VENCIMENTO
E-01		2.006,42	E-06		2.320,35
E-02		2.065,61	E-07		2.388,80
E-03		2.126,55	E-08		2.459,27
E-04		2.189,28	E-09		2.531,82
E-05		2.253,86	E-10		2.606,51



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3.915/2022

ANEXO II
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Premissas e metodologia de cálculo:

1) Impacto estimado com base nas folhas do mês de agosto e folhas-teste referenciadas a setembro com dados de agosto anexas: Folha Geral Recursos Próprios 25%; Fundeb Efetivos; Fundeb Contratados. (Seis anexos);

2) As folhas-teste totalizam 855 servidores, com uma despesa total de pessoal no mês de R\$ 3.496.078,13 (remuneração de R\$ 2.875.525,31 e encargos patronais do INSS de R\$ 620.552,82) sem as verbas de lançamento manual de auxílio-alimentação e horas extras. Com a adição destas verbas passa a despesa total para R\$ 3.621.654,51.

3) Os vencimentos considerados nas folhas de agosto foram os atuais, ou seja, a folha real de agosto.

4) Já os vencimentos considerados nas folhas-teste foram aqueles constantes das emendas ao PLC 3.915/2022, a saber:

Professor de Educação Infantil: R\$ 2.307,38, mais adicional de regência de 15% e exigência curricular de 25%;

Professor de Educação Básica I e II, efetivos, B 3: R\$ 2.494,22 (atuais B 1, R\$ 2.200,80);

Professor de Educação Básica I e II, efetivos, B 4: R\$ 2.567,80 (atuais B 2, R\$ 2.340,34);

Professor de Educação Básica I e II, contratados, B 1: R\$ 2.353,33 (atuais B 1, R\$ 2.200,80);

Especialista em Educação Básica I, C 5, efetivas: R\$ 3.558,12;

Especialista em Educação Básica I, contratadas, C 1: R\$ 2.902,40;

Especialista em Educação Básica I, C 7: R\$ 3.922,83;

Especialista em Educação Básica II, D2: R\$ 5.122,74;

Especialista em Educação Básica II, D 4: R\$ 5.647,82;

Auxiliar de Creche: R\$ 2.006,42 mais 15% de adicional = R\$ 2.307,38.

5) Para obter a despesa anual total estimada a partir das folhas-teste foram feitos ajustes.

6) No caso do Professor de Educação Infantil, linhas 9, 10 e 11, com acréscimos decorrentes de diferença na anualização com incidência de 15% de adicional de regência e 10% de adicional de formação intelectual.

7) Nos demais casos de contratos, os cálculos levaram em consideração um fator igual a 11,86 para anualização do impacto da folha teste em relação a agosto, considerando contratos em março, 16 dias de trabalho em dezembro, e indenizações de 13º e férias.

8) No caso dos servidores efetivos o impacto anual foi feito com base no fator 13,33 (12 meses, mais 13º mais 1/3 de férias).

9) Foram acrescentados os impactos referentes aos projetos de lei em tramitação na Câmara referentes à educação (PL 3.895 e 3.896).

10) Para 2023 e 2024, foram considerados reajustes de 10% sobre o ano anterior.

11) Em cumprimento do disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Federal Complementar Federal nº 101/2000, apresentamos a análise do impacto orçamentário-financeiro do presente Projeto de Lei de alteração do Piso Nacional dos professores fixado pelo MEC, ressaltando que o mesmo se encontra de acordo com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, já que



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

não contém matéria que infrinja tais dispositivos legais, conforme estabelece o art. 16, inciso II, da referida Lei, especialmente no que se refere à assunção de despesa de caráter continuado.

12) Em valores, a RCL - Receita Corrente Líquida consolidada realizada até o primeiro quadrimestre/2022 (abril/2022) foi de R\$ 271.741.080,59 (duzentos e setenta e um três milhões, setecentos e quarenta e um mil, oitenta reais e cinquenta e nove centavos). O limite prudencial é de 51,3% (cinquenta e um vírgula três por cento), o que totaliza a quantia de R\$ 139.403.174,34 (cento e trinta e nove milhões, quatrocentos e três mil, cento e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos). A despesa total consolidada com pessoal da Administração Direta e Indireta dos últimos 12 meses com base em abril de 2022 foi de R\$ 98.928.025,16 (noventa e oito milhões, novecentos e vinte e oito mil, vinte e cinco reais e dezesseis centavos), o que representa 36,40% (trinta e seis vírgula quarenta por cento) sobre a RCL.

13) Pelo que o impacto calculado do gasto de pessoal sobre a Receita Corrente Líquida - RCL se manterá dentro do limite prudencial de 51,3% (cinquenta e um vírgula três pontos percentuais), um dos principais focos de atenção da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), ao regulamentar a previsão constante no artigo 169 da Constituição Federal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 4.622/2022
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3.915/2022
ANEXO II

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

1.FOLHA POR FONTE	FOLHA JANEIRO A AGOSTO (EXCETO 1º PARC. 13º)	FOLHA MÊS 08	FOLHA TESTE	IMPACTO MENSAL	ESTIMATIVA VA IMPACTO ANUAL	ESTIMATIVA FOLHA SETEMBRO A DEZEMBRO + 13º + FÉRIAS + PATRONAL	FOLHA ANUAL COM NOVO PISO	2023	2024
2. 25% CONTRATA-DOS + EFETIVOS	3.636.075,12	475.460,12	506.019,75	30.559,63	407.359,87	2.535.771,46	6.579.200,00	7.419.767,59	8.161.744,35
3. FUNDEB CONTRATA-DOS	4.052.326,61	639.730,62	784.329,95	144.599,33	1.681.690,21	3.628.674,69	9.362.700,00	10.033.933,05	11.037.326,36
4. FUNDEB EFETIVOS	16.403.754,37	2.050.594,15	2.266.298,19	215.704,04	2.875.334,85	10.894.938,82	30.175.000,00	33.230.730,36	36.553.803,40
5. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	Incluído no valor da folha		31.122,00	31.122,00	124.488,00	124.488,00	124.488,00	373.464,00	373.464,00
6. HORA EXTRA			33.884,62	33.884,62	135.538,48	135.538,48	135.538,48	406.615,44	406.615,44
7. ACRESCIMO ADICIONAL EEB I e II	MEMÓRIA DE CÁLCULO ANEXA						298.000,00	327.800,00	360.580,00
8. SUBTOTAL	24.092.156,10	3.165.784,89	3.621.654,51	455.869,62	5.224.411,41	17.319.411,45	46.674.926,48	51.792.310,44	56.893.533,55

Orvalho

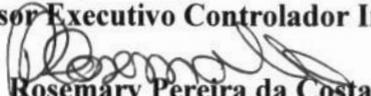


PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

9. ACRÉSCIMO PEI (85 CONTRATOS) RETROAÇÃO FEV./SETEMBRO = $2.884,22 + 15\% = 3.316,85 - 3.230,33 = 86,52$						59.036,58	0,00	0,00	
10. DIFERENÇA DO PEI (12 EFETIVAS) RETROAÇÃO JAN./SETEMBRO = $2.884,22 + 15\% = 3.316,85 - 3.230,33 = 86,52$.						11.399,88	0,00	0,00	
11. ALTERAÇÃO PELA EMENDA AO ARTIGO 14 DO PLC 3.915, CONFORME MEMÓRIA DE CÁLCULO ANEXA						58.460,00	0,00	0,00	
12. SUBTOTAL		3.165.784,89	3.621.654,51	455.869,62	5.224.411,41	17.319.411,45	46.797.126,31	51.792.310,44	56.893.533,55
13. PROJETO DE LEI 3.896/SERVENTE DE LIMPEZA						71.200,00	466.607,00	489.937,00	
14. PROJETO DE LEI 3.895/2022						65.600,00	212.000,00	233.200,00	
15. TOTAL		3.165.784,89	3.621.654,51	455.869,62	5.224.411,41	17.319.411,45	46.934.000,00	52.471.000,00	57.617.000,00

Ponte Nova - MG, 18 de outubro de 2022.


Consolação de Freitas Silva Paula
Assessor Executivo Controlador Interno


Rosemary Pereira da Costa

Função Administrativa Gratificada Responsável pelo Planejamento e Orçamento

Luciana de Assis Teixeira Lizardo
Contadora CRCMG 68.992/O



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 4.622/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3.915/2022

ANEXO II

MEMÓRIA DE CÁLCULO

LINHA 11 DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Impacto adicional PEI pela emenda de alteração do art. 14 do PLC 3.915/2022 (30 horas em outubro, novembro e dezembro 2022 + Adicional de Formação Intelectual para 2 concursadas o ano inteiro):

12 concursadas, em 3 meses de diferença de vencimentos com adicionais, uma delas com 28,66% de quinquênios e 20% adicional de tempo de serviço, total mais 48,66% para uma PEI.

Diferença de vencimentos com adicionais: $2.884,22 (30 \text{ h.} \times 1,15 \text{ (adicional regência)} - 2.307,38 (24 \text{ h}) \times 1,40 (15\% \text{ adicional regência e } 25\% \text{ exigência curricular)}) = 3.316,85 - 3.230,33 = \text{R}\$86,52$

$3 \text{ meses} \times (12 \times 86,52 + 1 \times 0,4866 \times 86,52) = 3 \times 12,4866 \times 86,52 = 3.241,02$

Adicional de Formação Intelectual às 2 concursadas que fazem jus a ele: $2 \times 12 \text{ meses} \times 2.884,22 \times 0,1 = 24 \times 288,42 = 6.922,08$

Reflexo em 13º: $3.241,02/3 + 2 \times 288,42 = 1.657,18$

Reflexo em férias: $1.657,18 / 3 = 552,39$

Total 12 efetivas: $3.241,02 + 6.922,08 + 1.657,18 + 552,39 = 12.372,67$

85 contratadas: diferença de R\$86,52 em outubro, novembro e metade de dezembro:

$85 \times 2,5 \times 86,52 = 17.952,90 = 18.385,50$

Impacto na rescisão de 13º: $18.385,50 / 2,5 = 7.354,2$

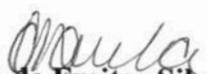
Impacto na rescisão de férias: $7.354,20 + 1/3 \times 7.354,20 = 9.805,6$

Total 85 contratadas: 35.545,10

Impacto adicional total na folha de pagamento: R\$47.917,77

Impacto total na despesa de pessoal: $47.917,77 \times 1,22 = \text{R}\$58.460,00$

Ponte Nova - MG, 18 de outubro de 2022


Consolção de Freitas Silva Paula
Assessor Executivo Controlador Interno


Rosemary Pereira da Costa

Função Administrativa Gratificada Responsável pelo Planejamento e Orçamento

Luciana de Assis Teixeira Lizardo
Contadora CRCMG 68.992/O



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

VETO PARCIAL

O Prefeito Municipal de Ponte Nova, no uso de suas atribuições, consoante o disposto **no art. 129, IX, e no art. 110, § 1º**, ambos da Lei Orgânica Municipal, vem à presença de Vossa Excelência comunicar que decidiu **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei Complementar Substitutivo nº 3.915/2022, que “Dispõe sobre vencimentos dos profissionais do magistério para adequação ao piso salarial nacional, altera a Lei Municipal nº 4.537/2022 e as Leis Complementares nº 2.728/2003 e nº 4.238/2019, altera o vencimento do auxiliar de creche, e dá outras providências”.

Ponte Nova, 24 de outubro de 2022.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Keila Aparecida Izidório Lacerda
Secretária Municipal de Educação

Fernando Antônio de Andrade
Secretário Municipal de Governo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei Complementar Substitutivo nº 3.915/2022 promoveu alterações no Projeto de Lei Complementar nº 3.915/2022, contribuindo para seu aprimoramento.

No entanto, o art. 9º do PLC Substitutivo nº 3.915/2022 acrescenta § 8º ao artigo 47-A da Lei Complementar nº 2.728/2003, parágrafo este que não deve ser acolhido, em virtude não somente de erro material, mas por contrariar o interesse pedagógico.

Ocorre que o referido parágrafo acrescentado pelo art. 9º do PLC Substitutivo colide com a legislação na qual busca fundamento e com o consagrado conceito de extensão de carga horária no âmbito do magistério, entre outros motivos.

Vejamos:

De início, o § 8º ressalva que não haverá prejuízo ao § 7º do art. 47-A da Lei Complementar Municipal 2.728/2003, mas, pelo contrário, ao disciplinar a questão, praticamente revoga o § 7º, a seguir reproduzido:

*§ 7º Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação, com devida autorização do Executivo, **estabelecer demais regras, caso necessário**, referentes ao previsto no caput. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.293, de 30.08.2019) (grifo nosso)*

Essas “demais regras” perpassam pela autonomia de as escolas e de a Semed estabelecerem como se dará a extensão de carga horária, respectivamente por regimento e por portaria.

O engessamento de ter de publicar edital e de abrir período de inscrições, como está previsto nos incisos do ora vetado parágrafo 8º, confronta com a necessidade das escolas e com a essência das aulas em extensão, trazendo prejuízo para o funcionamento do processo ensino-aprendizagem.

Na rede estadual de ensino, um concursado pode ser nomeado para o cargo de professor mesmo sem o número completo de aulas de um cargo. Isso **não ocorre** na rede municipal de ensino. No Município, somente se dá posse para o concursado assumir um cargo completo, ou seja, atingindo 24 (vinte e quatro) horas semanais.

Então, na rede municipal, não se pode falar em extensão de carga horária para completá-la, como está na pretensão da alínea “a” do inciso III do § 8º, exatamente porque não se tem efetivo com jornada ou cargo incompleto. Logo, é juridicamente impossível constar tal dispositivo em lei municipal, pois pretende regulamentar o que não existe.

Por outro lado, critérios de preferência que deveriam ser considerados por força da lógica e racionalidade na seleção não o foram, como o critério de extensão de carga horária na mesma disciplina e em disciplinas afins na mesma unidade escolar de lotação do professor.

A extensão de carga horária do professor é um instrumento legalmente estabelecido, que serve para suprir a falta de professor. Na Secretaria de Estado de Educação, as aulas em extensão estão regulamentadas nos arts. 21 a 24 da Resolução 4.672/2021; e no Município, no art. 47-A da Lei Municipal Complementar nº 2.728/2003.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

A extensão de aulas é benéfica à Administração Pública, haja vista evitar maior rotatividade de professores, já que as aulas em extensão são oferecidas àqueles que atuam na mesma escola onde há vaga, ainda considerando qualquer das hipóteses de afastamento que não gerem a perda do cargo: licença médica, férias-prêmio e outras hipóteses previstas no Estatuto; e ainda por assumir cargo comissionado ou função gratificada, por redução de jornada como responsável legal por criança com deficiência ou por ajustamento/readaptação funcional.

Essas vagas é que são oferecidas em extensão e valorizam o/a professor/a efetivo/a, já que possibilitam a ele/a assumir maior carga horária, fazendo jus ao adicional de extensão. Além disso, conferem celeridade na assunção de aulas e atendem a conveniência pedagógica, já que as aulas são assumidas por efetivos da mesma escola.

Dessa forma, importante que, a exemplo do que ocorre na rede estadual, a rede municipal tenha sua autonomia mantida para, dentro dos preceitos legais e principiológicos, fazer a gestão da extensão da carga horária de seus servidores-professores.

Ainda mais, na forma como está escrito o § 8º no PL, a extensão é tratada como se fosse contratação, o que não é eficaz nem pertinente. Se se quer garantir a isonomia, as portarias da Semed ao longo dos anos e os regimentos escolares já tratam disso. Vejamos a Portaria 09/Semed/2021:

Art. 33 Na omissão do regimento escolar quanto à distribuição de aulas, turmas, turno e função os critérios serão:

I - maior tempo de serviço na escola;

II - maior tempo de serviço na Rede Municipal de Ensino de Ponte Nova;

III – maior formação acadêmica;

IV - idade maior.

Ou seja, a Portaria praticamente repete o que se pretende com o § 8º, pois elenca critérios de seleção semelhantes, à óbvia exceção da equivocada alínea “a” do inciso III, e ainda fixando como critério idade mais avançada, que de qualquer maneira já constitui critério de “desempate” por força do art. 27, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei Federal 10.714, de 1º de outubro de 2002).

Outrossim, não há razão para retirar a autonomia das instituições de ensino, garantida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei Federal 9.394/1996), nestes termos:

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

*Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de **autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira**, observadas as normas gerais de direito financeiro público. (grifo nosso)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Por todo o exposto, solicitamos a essa Casa a acolhida e aprovação do veto parcial aposto ao § 8º do art. 9º do Projeto de Lei Complementar Substitutivo nº 3.915/2022.

Atenciosamente,

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Keila Aparecida Izidório Lacerda
Secretária Municipal de Educação

Fernando Antônio de Andrade
Secretário Municipal de Governo